



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.060-000.646/91-73

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.207

Recurso nº: 88.968

Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

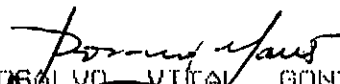
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA -RS

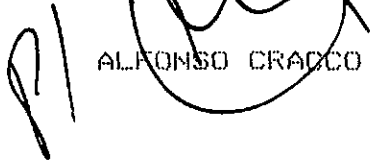
**PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.**  
Sendo matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário, é incompetente o Conselho de Contribuintes para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei. **BASE DE CÁLCULO -** Os valores relativos a receita financeira e variações monetárias ativas não integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

opr/fclb/cf/gb



Processo nº 11.060-000.646/91-73

Recurso Nº: 88.968  
Acórdão Nº: 203-00.207  
Recorrente: EMPRESA JORNALISTICA DE GRANDI LTDA.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração informa que o lançamento foi "calculado com base nas receitas da pessoa jurídica que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda". Foram consideradas como operacionais as receitas de publicidade, de circulação, de serviços gráficos, financeiras, de variação monetária ativa e de aplicações financeiras, nos exercícios de 1988 a 1991. A Autuada foi intimada a recolher à Fazenda Nacional o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS apurado pela fiscalização, atualizado monetariamente e acrescido de juros monetários e multa.

A impugnação do lançamento historia o desenvolvimento da Contribuição desde a sua criação em 1970 até a edição do Decreto-Lei nº 2.449/88, para concluir que as modificações introduzidas por esse Decreto-Lei e pelo de nº 2.445/88 são inconstitucionais. Tal inconstitucionalidade decorreria da natureza não tributária da contribuição, não podendo suas alíquotas serem alteradas no curso do exercício, nem ter alteradas suas regras através de decreto-lei, além de Lei Complementar não poder ser alterada por decreto-lei.

A Informação Fiscal entendeu que os argumentos trazidos pela Recorrente, tratando de inconstitucionalidade de lei, não podem ser apreciados na órbita administrativa e que a norma legal e os montantes tributáveis apontados no auto de infração não foram contestados na impugnação, propondo sua manutenção integral.

A Decisão Monocrática manteve o lançamento, sob a seguinte Ementa:

"Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se, quanto a inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (artigo 102 da Constituição Federal)."

No recurso voluntário, a Recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 202-02.452, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, que tratando de FINSOCIAL, reconhecendo a natureza tributária dessa contribuição, considerou que a lei não incide na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.060-000.646/91-73

Acórdão nº 203-00.207

comercialização de jornais, dada a imunidade concedida pelo art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Argumenta que o julgado tratava da questão da incidência ou não de regra constitucional, em virtude do que reitera as razões expostas na impugnação, pedindo a insubsistência do auto de infração.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G. S.', written over the text 'E o relatório'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.060-000.646/91-73

Acórdão nº 203-00.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Não há, nos autos, discordância quanto ao mérito, restringindo-se a contenda à preliminar de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos editados em 1988 e que deram lastro legal à autuação.

Entendo que não foi feliz a Recorrente em apontar o Acórdão nº 202-02.452, da Colenda 2ª Câmara deste Colegiado, como paradigma de apreciação de matéria constitucional por este Conselho.

Naquele julgado aprecia-se apenas a extensão da imunidade concedida ao jornal, ao livro, ao periódico e ao papel destinado à sua impressão, concluindo que abrange a contribuição ao FINSOCIAL.

Não se detém, portanto, em apreciar legalidade ou constitucionalidade da lei. Trata, como visto, de aplicação da lei, não da sua legalidade ou constitucionalidade, matéria de competência privativa do Poder Judiciário e cuja impossibilidade de apreciação no âmbito administrativo é pacífica nesta Câmara, neste Conselho, nos demais Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, ainda que a Recorrente não tenha trazido aos autos qualquer discordância, mas considerando que "o juiz conhece a lei" e que não é devido o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre as receitas financeiras, as variações monetárias ativas, conforme reiteradas decisões, não só desta Câmara, mas também este Conselho, vez que tais receitas não constituem receitas operacionais, como estatui o Decreto-Lei nº 1.598/77, excluo da autuação os valores relativos a esses itens.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes a receitas financeiras, variações monetárias ativas e receitas de aplicações financeiras.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS